



**Objeto:** Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico SRP nº 90006/CPB/2026

**Assunto:** Recurso administrativo

Trata-se, em síntese, da interposição de recurso apresentado pela empresa **ART COMUNIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA** em sessão pública, no trâmite do processo de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 90006/CPB/2026, que tem como objeto a **Constituição de Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de produção, fornecimento e instalação de adesivos vinílicos destinados à comunicação visual dos eventos e projetos do Comitê Paralímpico Brasileiro.**

### 1- Das Alegações da Recorrente:

Em síntese, a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA (CNPJ: 35.764.215/0001-63), na condição de Recorrente, alega que sua inabilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 90006/CPB/2026 foi indevida, pois apresentou regularmente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigidas para fins de qualificação econômico-financeira, elaboradas conforme as normas contábeis e devidamente assinadas por contador habilitado e pelo representante legal da empresa. Sustenta que a decisão administrativa baseou-se na ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em cartório, exigência que não consta expressamente no edital, razão pela qual teria havido afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumenta, ainda, que a interpretação adotada pela Administração foi excessivamente formalista, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta evitar a inabilitação de licitantes por falhas meramente formais quando não há prejuízo à verificação da capacidade da empresa. Por fim, requer a reconsideração da decisão e sua habilitação no certame ou, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento ou complementação das informações apresentadas.

### 2 - Das contrarrazões:

A empresa FERA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ: 07.496.162/0001-01), na condição de Recorrida, manifestou desistência de apresentar contrarrazões, tendo em vista que não foi citada no recurso interposto, o qual se refere exclusivamente à inabilitação da empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA.

### 3 – Da análise e manifestação do Pregoeiro:

3.1. A aplicação da lei está embasada nos princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

3.2. Cabe destacar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, e tem pleno amparo na legislação que rege as licitações na modalidade Pregão Eletrônico.



3.3. Adentrando no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que tange à observação dos princípios básicos da Administração Pública estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

3.4. Em síntese, a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA sustenta que sua inabilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 90006/CPB/2026 foi indevida, pois apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigidas, devidamente elaboradas e assinadas. Alega que a exigência de registro na Junta Comercial ou em cartório não consta no edital, configurando afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de caracterizar formalismo excessivo. Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a realização de diligência.

3.5. Inicialmente, cumpre destacar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis constituem instrumentos formais destinados a demonstrar a situação econômico-financeira da empresa, sendo sua apresentação exigida em procedimentos licitatórios como meio de aferição da capacidade financeira da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do contrato administrativo.

3.6. Nos termos da legislação contábil e societária brasileira, para que tais documentos sejam considerados “exigíveis na forma da lei”, devem observar determinadas formalidades legais que assegurem sua autenticidade, integridade e validade jurídica.

3.7. A expressão “exigíveis na forma da lei” refere-se à obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis sejam formalmente registradas nos livros contábeis obrigatórios da empresa, devidamente autenticados, conforme determina o Código Civil, especialmente em seus arts. 1.179 e 1.181, os quais impõem ao empresário a manutenção de escrituração contábil regular, baseada em documentação idônea e registrada nos órgãos competentes. Ademais, a Lei nº 6.404/1976, em seus arts. 176 e 177, estabelece que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas de acordo com os princípios contábeis e registradas de forma regular.

3.8. No caso das empresas registradas nas Juntas Comerciais, a autenticação ocorre por meio do registro dos livros contábeis ou da Escrituração Contábil Digital - ECD, transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Assim, a exigência de que o balanço patrimonial seja apresentado na forma da lei visa justamente assegurar que os documentos apresentados possuam validade jurídica e autenticidade verificável, não se tratando de meros demonstrativos unilaterais elaborados sem a devida formalização legal.

3.9. No presente caso, a empresa recorrente não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais exigíveis na forma da lei (ref.: 015716/26 e 015717/26), uma vez que os documentos apresentados não continham qualquer comprovação de registro ou autenticação nos órgãos competentes, tampouco comprovação de transmissão via ECD/SPED, elemento que asseguraria sua autenticidade.

3.10. Cumpre destacar que a recorrente foi regularmente convocada para apresentação dos documentos exigidos no edital, ocasião em que encaminhou os documentos contábeis apresentados.

3.11. Considerando a natureza técnica da documentação, este Pregoeiro subscrevente encaminhou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios ao Departamento de Contabilidade desta Entidade, para análise e validação da regularidade dos documentos apresentados.

3.12. Após análise técnica, o Departamento de Contabilidade emitiu o seguinte parecer (ref.: 015721/26):

**“Os balanços apresentados, referente aos anos de 2024 e 2025 não apresentam o devido registro na junta comercial.”**

3.13. Diante da impossibilidade de verificação da autenticidade e da regularidade formal dos documentos apresentados, concluiu-se pelo não atendimento às exigências editalícias, razão pela qual foi corretamente realizada a inabilitação da empresa recorrente, em estrita observância ao edital.

3.14. Adicionalmente, constatou-se inconsistência relevante na documentação apresentada pela recorrente. Ao analisar a Ficha Cadastral Completa (IMAGEM Nº 01) emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (ref.: 015722/26), apresentada pela própria empresa na sessão pública, verifica-se que a data de constituição da empresa é 28/08/2025. Entretanto, a recorrente apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



**FICHA CADASTRAL COMPLETA**

---

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
ART COMUNIC COMERCIAL E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO	TIPO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35234955677	28/08/2025	19/01/2026 16:45:31
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
11/12/2019	35.764.215/0001-63	

CAPITAL	
R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)	

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA RANCHARIA	NÚMERO: 81	
BAIRRO: JARDIM GRAZIELA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: BARUERI	CEP: 06418-050	UF: SP

IMAGEM Nº 01

3.15. Tal situação gera mais do que uma inconsistência documental; trata-se de uma impossibilidade material e jurídica, pois é inconcebível a existência de demonstrações contábeis referentes a um exercício inteiro (2024) anterior à própria constituição formal da empresa (agosto de 2025). Tal fato compromete fatalmente a confiabilidade e a veracidade de toda a documentação apresentada.

3.16. O edital é claro ao estabelecer, por meio da alínea "b" do subitem 5.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira, que *"deverá ser apresentado balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, exigível na forma da lei"*. Assim, considerando que a empresa foi constituída em 28/08/2025, o documento correto a ser apresentado seria balanço de abertura, devidamente formalizado e exigível na forma da lei.

3.17. A apresentação de balanços referentes a exercícios anteriores à constituição da empresa reforça a impossibilidade de aferição da autenticidade dos documentos, bem como evidencia o descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital.

3.18. Nos termos do princípio da vinculação ao edital, previsto na legislação de licitações, a Administração Pública deve observar estritamente as regras estabelecidas no edital, não podendo relativizar exigências objetivas previamente fixadas.

3.19. No caso em análise, o edital foi claro ao exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei, requisito que não foi atendido pela Recorrente. Dessa forma, a decisão de inabilitação não decorreu de formalismo excessivo, mas sim do descumprimento de exigência objetiva do edital, cuja finalidade é garantir a segurança jurídica e a confiabilidade das informações econômico-financeiras apresentadas pelos licitantes.

3.20. Cumpre ressaltar que não há que se falar em ofensa ao princípio do formalismo moderado, conforme alegado pela Recorrente. A ausência de registro contábil obrigatório e, sobretudo, a apresentação de balanço referente a exercício (2024) no qual a empresa sequer existia (constituída em agosto de 2025) não configuram meras irregularidades formais ou omissões sanáveis. Tratam-se de vícios materiais insanáveis, que impossibilitam a aferição da real capacidade econômico-financeira da recorrente.

#### **4. Da manutenção da decisão**

4.1 Diante do exposto, resta evidenciado que:

- a recorrente não apresentou balanço patrimonial exigível na forma da lei, uma vez que não foi possível aferir sua autenticidade;
- houve análise técnica pelo Departamento de Contabilidade, que corroborou a irregularidade dos documentos apresentados;
- existe grave inconsistência entre a data de constituição da empresa e os balanços apresentados;
- o edital previa expressamente a apresentação de balanço de abertura para empresas recém-constituídas, o que não foi observado.

4.2. Assim, a decisão de inabilitação da empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA foi correta, legal e plenamente fundamentada.



COMITÊ PARALÍMPICO  
BRASILEIRO



## 5. Conclusão

4.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo (ambos citados no art. 5º da Lei nº 14.133/21), e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiverem em conformidade com todas as exigências do Edital.

4.2. Assim, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **FERA COMUNICACAO VISUAL LTDA** habilitada e declarada vencedora do **GRUPO 01** no Pregão Eletrônico em questão.

4.3. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, submeto a presente **decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final**.

São Paulo – SP, 16 de março de 2026.

*Wellington Ribeiro*

**Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro**

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

